



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE - RJ**

Inquérito Civil n.º 053/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende (Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis), com fundamento na CF/88, arts. 5º, *caput*, V, XXXII, 37, *caput* e § 6º, 127, *caput*, e 129, II, III, no CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 22, *caput* e § único, 81, § único, 82, I, 90, e na Lei n.º 7.347/85, arts. 1º, IV, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e 21 (dispositivos estes que se declinam, para fins de prequestionamento), vem, respeitosamente, a Vossa Excelência ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA
CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDEIZATÓRIA
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIUDAIS E COLETIVOS c/c
MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E TUTELA DE
URGÊNCIA PARA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

em face de

- 1) **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ACESSO LESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 09.303.303/0001-58, localizado na Rua Gulhot Rodrigues, nº 309, bairro Comercial, CEP 27542-040, Resende/RJ, na pessoa de seu representante legal;
- 2) **ESPÓLIO DE ÁLVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 6513867-SSP/SP,



CPF n.º 019.092.698-83, representado pela inventariante *TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS*, em inventário que tramita no Poder Judiciário de São Paulo sob o n.º 1000079-31.2015.8.26.0488;

- 3) **TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS**, brasileira, portadora do RG n. 07.091.362-9/DETRAN-RJ, CPF n.º 772.937.467-68, nascida em 30.07.1962, filha de Walquiria de Oliveira Barros, residente na: i) Rua 4, 282, CEP 27.257-270, Volta Redonda/RJ; ii) Rua Idelfonso Cunha, 220, ap. 102, bairro Verbo Divino, Barra Mansa/RJ; e iii) Avenida Botafogo, 107. Ap. 02, bairro Campos Elíseos, Resende/RJ, administradora do *POSTO DE COMBUSTÍVEIS ACESSO LESTE EIRELI*,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS APURADOS EM SEDE INQUISITÓRIA:

De início se mostra relevante frisar que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação civil pública em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores, tal qual mostra-se igualmente legitimado a conduzir Inquérito Civil voltado a apurar fatos e reunir elementos probatórios para a devida instrução processual.

Assim sendo, saliente-se que segue em anexo cópia integral do Inquérito Civil n.º 053/2018 (MPRJ n.º 2018.00182482), instaurado com o fito de investigar fatos trazidos ao Ministério Público a partir de representação anônima, a qual, por sua vez, informava possível adulteração nas bombas de combustível do *POSTO ACESSO LESTE*, ora réu, localizado neste Município de Resende.

O representante informou, no bojo do procedimento supracitado, que, no dia 27/02/2018, não obstante ter adquirido 04 (quatro) litros de gasolina aditivada em um determinado recipiente, pagando, pois, por tal quantidade de combustível, ao



chegar em sua residência observou que a medição do vasilhame apontava conter menos de 3,5L (três ponto cinco litros) no galão, indicando, assim, possível lesão, dada a diferença apurada entre a quantidade comprada e aquela efetivamente entregue.

Ainda segundo o representante, este retornou ao estabelecimento réu no dia 28/02/2018, quando confirmou a prática da fraude acima narrada, causando prejuízos não apenas a ele, mas à coletividade de consumidores que abasteciam seus veículos no local.

Junto da representação acostada ao IC anexo, foi adunada mídia eletrônica contendo uma foto e vídeos do recipiente citado linhas acima, de forma a se evidenciar, sem maiores dificuldades, que nele havia menos combustível do que havia sido solicitado pelo adquirente quando de sua aquisição (vide fls. 02/04 do I.C.).

Em diligência investigativa, determinada no bojo do IC em anexo, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP/MPRJ realizou incursão no posto de combustíveis réu, oportunidade em que, ao acondicionar o combustível em recipiente com demarcação de unidade de medida em litros, não observou nada de incomum. Contudo, foi pontuado, em outro sentido, a possibilidade de haver mecanismo de acionamento externo que permitiria a ativação pontual e seletiva da fraude, o que não pôde ser melhor apurado na diligência, dada a falta de conhecimento técnico dos agentes em comento no que tange aos eventuais sistemas eletrônicos (vide fls. 07/08 do IC anexo).

Destarte, objetivando melhor elucidar os fatos narrado, o *Parquet* requisitou auxílio ao IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, órgão com notória capacidade técnica no assunto em exame, que designou equipe para realizar vistoria no estabelecimento investigado.



Nesta oportunidade, quando da realização de diligência pelo IPEM, foi identificado pelos fiscais um corpo estranho no interior das bombas de combustíveis, consubstanciado em dispositivo eletrônico que tinha como objetivo central, sempre que acionado remotamente, fraudar os consumidores, notadamente lhes entregando quantidade de combustível inferior àquela efetivamente contratada (fls. 23/53 do IC anexo).

Frise-se, ainda, que na documentação encaminhada pelo IPEM consta o “DEMONSTRATIVO DE ENSAIO PARA FISCALIZAÇÃO/VERIFICAÇÃO”, datado de 31/10/2018, com código nº 9118119043-I, que evidencia a retirada e apreensão de microcontrolador, rele de acionamento e placa, 01 (um) em cada bomba medidora, além de sistema de acionamento a fraude, junto com o alimentador, cabo e interruptor, confirmando a prática ilegal pelo estabelecimento réu, justamente como reportado ao MPRJ pelo consumidor representante (fl. 34 do I.C.).

Por tal razão, todas as bombas medidoras presentes no posto réu obtiveram notificação de “NÃO-CONFORMIDADE”, apresentando, ainda, violação dos pontos de selagem, consubstanciados em lacres amarelos do dispositivo indicador e eixo de transmissão violados.

Ainda neste íterim, verificou-se haver sistema de desligamento automático superior a 60 segundos, tudo isso conforme demonstrativo de fls. 34/35 do Inquérito Civil correlato.

Assim, justificado está o porque dos agentes investigativos do MPRJ não identificarem a fraude quando da realização de diligência voltada a medir a quantidade de combustível despejada em recipiente próprio, já que o mecanismo de fraude não funcionava de forma ininterrupta, mas era ativado e desativado remotamente, a critério do funcionário que o operava.



Em detida análise aos “Registros de Medições” de fls. 36/44, observa-se que todas as bombas estavam com erro de medição superior ao máximo admissível, sendo certo que estes erros eram variáveis em cada bomba, havendo casos em que a diferença à vazão máxima chegava até 2.777ml por 20L, conforme ocorria na bomba assinalada à fl. 36, causando prejuízo, assim, de 13,885% ao consumidor. Em se tratando de erro na vazão mínima, o dano chegava em até 1.600ml por 20L, conforme ocorria nas bombas apontadas às fls. 38, 41 e 42, dando azo a prejuízo de 8% aos consumidores.

Saliente-se, por oportuno, que constam nos autos do IC anexo, fotos da operação realizada pelo IPEM, quando foi desmantelada a fraude em comento, podendo ser observada a já mencionada existência de microcontroladores, rele de acionamento e placa (fls. 50/53 daqueles autos), os quais se encontravam em cada uma das bombas, além de se constatar, ainda, a existência do sistema de acionamento remoto da fraude (fls. 47/48).

Ante o exposto, verifica-se, em suma, a prática reiterada de inúmeras infrações civis, penais e administrativas, em desfavor dos consumidores prejudicados com a aquisição de combustíveis em quantidades inferiores às efetivamente contratadas.

Assim sendo, não vê o Ministério Público outra alternativa para a questão, senão judicializar o conflito, pugnando, desta maneira, pela proteção coletiva dos direitos consumeristas violados, tanto sob o prisma individual (direitos individuais homogêneos), quanto coletivo.

II- DAS RAZÕES JURÍDICAS:

Após amplamente demonstrada toda a dinâmica fática que envolve a presente lide, em especial no que tange aos fatos apurados no bojo do Inquérito Civil instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo



Resende, nos dignamos, pois, a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos que consubstanciam a pretensão autoral.

Dito isso, passemos a aduzir, individualmente, acerca da razões ministeriais.

a) Da legitimidade passiva:

Preliminarmente, impõe-se justificar a legitimidade passiva de cada um dos réus apontados na exordial, lembrando que esta condição da ação se aprecia sob a ótica da teoria da asserção, segundo a qual a sobredita legitimidade nada mais é do que a aptidão da parte para responder aos fatos a si atribuídos pelo autor, defluindo dos argumentos lançados na exordial, ao passo em que a procedência ou não das alegações autorais serão analisadas em outro momento processual, por ocasião do julgamento de mérito.

A legitimidade passiva do **POSTO ACESSO LESTE** dispensa maiores comentários, eis que se trata do estabelecimento empresarial que fraudava os contratos de fornecimento de combustíveis com seus consumidores, entregando quantidades inferiores àquelas efetivamente adquiridas e pagas.

Por outro lado, considerando que a prática em tela ocorria de modo criminoso e doloso, evidenciando que o **POSTO ACESSO LESTE** era utilizado propositalmente para o cometimento de lesões aos seus consumidores, inegável que as respectivas responsabilidades extrapolam os limites protetores de sua personalidade jurídica, atingindo o seu único sócio, *ALVARO JETHER CYRINO SOARES GOUVEA*, representado por seu **ESPÓLIO** diante da notícia de seu falecimento, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

Do mesmo modo, considerando que **TANIA APARECIDA** era a responsável legal pelo estabelecimento **POSTO ACESSO LESTE**, figurando como



sua administradora, parece-nos certa sua responsabilidade direta e pessoal pelos fatos ora apurados, tratando-se da pessoa que emitia as ordens para o funcionamento do estabelecimento, o que inclui os procedimentos fraudulentos acima narrados.

Portanto, havendo no mínimo 03 (três) responsáveis pelas lesões identificadas, o dever de todos pela reparação dos danos é solidário, na forma do artigo 942 do Código Civil.

b) Do Ato Ilícito e do Enriquecimento sem Causa:

O enriquecimento sem causa é verificado na hipótese em que determinado indivíduo auferir vantagem indevida em face do empobrecimento de outrem, sem causa que o justifique, o que, com a devida vênia, se mostra latente no presente caso.

Para Limongi França, *"Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico"* (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.)

Nesta toada, torna-se indiscutível que o serviço que a empresa ré se propôs a realizar caracteriza CLARO E EVIDENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, uma vez que, sem justo motivo, lesou seus consumidores, ludibriando-os e os mantendo em erro, uma vez que lhes foram fornecidos combustíveis em montante inferior ao solicitado e aquilo que constava nas bombas, de forma a causar imediato empobrecimento em face do pagamento a maior do que efetivamente se deveria despendar no momento.

Vale destacar, ainda, que os três requisitos do enriquecimento sem causa restam solarmente demonstrados nos autos, quais sejam: i) diminuição



patrimonial do lesado, consubstanciado no pagamento de quantia superior àquela que seria efetivamente devida; ii) aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique, verificado no ganho real por parte da empresa ré em razão da venda de combustível em quantidade menor do que a devida; e iii) relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro.

Por outro esteio, não há dúvidas de que o enriquecimento acima descrito configura a prática de ato ilícito por parte dos réus, que geram o dever de indenização aos consumidores lesados. Neste sentido dispõe 927, 942 e 943 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

Sem prejuízo do exposto, se afigura pertinente a aplicação ao caso do disposto no art. 6º do CDC. Senão vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas



contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Como exaustivamente narrado ao longo desta peça exordial, as práticas ilícitas adotadas pela empresa ré, representada por sua administradora **TANIA**, encontram-se em imediato conflito com os princípios da boa-fé, transparência, lealdade e equidade, que são tão caros ao direito brasileiro, em especial ao direito do consumidor.

A prática de atos ilícitos, conforme narrado linhas acima, conduz à correlata obrigação de reparação integral dos respectivos danos, que, *in casu*, se referem aos prejuízos materiais dos consumidores lesados, bem como aos danos morais individual e coletivamente considerados, o que será melhor abordado nos tópicos seguintes.

c) Do Dano Moral Individual e Difuso:

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser ***“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”***.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos para fim de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em análise restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer qualquer diferenciação.



O caso é de interpretação da norma constitucional segundo a exegese que maior eficácia lhe preserva, abrangendo, portanto, não apenas o dano perpetrado a pessoa ou pessoas individualizáveis e identificáveis, mas também aquele causado a pessoas indeterminadas, ainda que ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81, que ***“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”*** (grifo nosso).

Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses ***“[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”***.

Veja-se, pois, que em momento algum o legislador enunciou que apenas as coletividades individualizadas ou individualizáveis é que seriam passíveis de sofrer danos morais. Tal ideia, em verdade, equivaleria a dizer que pessoas indeterminadas podem sofrer danos tão somente de ordem patrimonial, mas nunca de ordem moral, o que, obviamente, não se sustenta.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei n.º 7.347/85 pela Lei n.º 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, ***“sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”*** (grifo nosso).

Destarte, defender-se a existência hipotética de um dano moral difuso não se trata de mera divagação teórica. Cuida-se de simples leitura de texto legal, sendo qualquer interpretação no sentido da sua inexistência *contra legem*, a



autorizar, eventual e oportunamente, a interposição do recurso constitucional cabível por violação ao teor expresso de Lei Federal.

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível. Como dano moral que é, é passível de ser indenizado, não carecendo da dor, do vexame ou do sofrimento que, via de regra, caracterizam o dano moral individual, para configurar-se.

De fato, esses sentimentos são consequência, e não causa do dano moral, sendo esse, verdadeiramente e no escólio mais autorizado da moderna doutrina, toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos a demandarem indenização, *exempli gratia*:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido” (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 02.02.2012) - Grifamos.

Nessa ordem de ideias, ao praticar infrações administrativas e cíveis contra os consumidores, os réus atentaram contra o direito moral de pessoas determinadas, mas também indeterminadas e indetermináveis, de forma transindividual e indivisível, carecendo que sejam condenados a compensar os danos causados.



O dano moral individual, cuja indenização se pretende, deverá ser objeto de acolhimento genérico na r. sentença, que obrigará os réus a indenizar cada um dos consumidores concretamente lesados pelo abalo sofrido em razão das fraudes a que foram submetidos, cabendo posteriormente, em fase de liquidação, a habilitação própria de cada lesado, que apenas terá que comprovar esta condição de vítima e o montante da indenização moral cabível. Nesta senda, aplica-se a sistemática do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a indenização por danos morais coletivos visa compensar o abalo causado indeterminadamente à sociedade como um todo, que certamente sofre, se indigna e se sente perplexa diante de episódios como aqueles narrados nos autos, em que a falta de escrúpulos de fornecedores submete os direitos de seus consumidores à severas violações, devendo o Juízo, nesta hipótese, indenizar a própria coletividade enganada de forma abstrata, em valores que se reverterão ao fundo de proteção aos direitos transindividuais.

d) Dos Danos Materiais:

Diante de todo o exposto, evidenciamos que em razão das fraudes perpetradas pela empresa ré, sob o comando de **TANIA**, diversos consumidores foram lesados financeiramente, notadamente porque vieram a adquirir e pagar por quantidades de combustíveis que lhes foram efetivamente entregues em montantes inferiores.

Desta maneira, imperioso será, por certo, promover a busca pelo ressarcimento do prejuízo material a que foram submetidos os consumidores atingidos, tudo com sustentáculo na teoria da responsabilização civil.

O dano material, propriamente dito, é aquele que afeta diretamente o patrimônio do ofendido, essencialmente causando-lhe perda financeira, como é o caso dos autos. Vejamos o que diz o artigo 5º, inciso V da Magna Carta:



V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nesta toada, temos que o dever de indenizar segue insculpido nas tintas dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, ora transcritos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto à responsabilização da empresa ré e de seu sócio, verificamos que, não obstante a regra geral seja a aplicação da teoria subjetiva, dada a necessidade de identificar-se a conduta lesiva, o dano, a relação de causalidade e a existência de dolo ou culpa do agente, no presente caso temos que excepcioná-la, notadamente por se tratar de violação de direitos consumeristas, os quais, como é cediço, são tutelados por diploma próprio, a saber, Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, aplica-se, no presente caso, a teoria de responsabilização objetiva, através da qual, dada a vulnerabilidade do consumidor, torna-se despicienda a demonstração de culpa do agente lesivo – apesar de latente no presente caso, bastando, tão somente, a demonstração da conduta ilícita, do dano suportado e do nexo causal.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende– RJ - CEP 27.510-040

Para corroborar o entendimento ora esposado, seguem colacionados os artigos 14 e 18 do Diploma Consumerista, que tratam da responsabilização em razão pelo fato do produto e do serviço:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Ademais, em se tratando de defeito do produto e/ou serviço, o qual, por sua vez, foi vendido por preço integral, mas entregue em quantidade desproporcional, imperioso se faz reconhecer a aplicação da responsabilidade objetiva em razão da teoria do risco do empreendimento, imputando-a, pois, ao réu.

Neste sentido, apontamos o seguinte julgado, datado de 15 de maio de 2017:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL VEICULAR – AUSÊNCIA
DE CULPABILIDADE – CULPA DE TERCEIRO –**



***INOCORRÊNCIA – DANO MORAL COLETIVO –
CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1***

- A responsabilidade do posto de combustíveis advém do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de responsabilidade por vício (fato) do produto ou serviço. Nestes casos, a responsabilidade é solidária e objetiva, abrangendo não só o comerciante, mas também os demais fornecedores. 2 – Restaram preenchidos os requisitos necessários à identificação e à reparabilidade do dano moral coletivo, posto que é evidente a significância e o desborde dos limites da tolerabilidade do ato, que possui efeitos graves o suficiente para produzir intranquilidade social. 3 - Atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelo juízo de primeiro grau. 4 - Recurso improvido. (Processo: APL 0003760-65.2010.8.08.0047. Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/05/2017. Julgamento: 15 de Maio de 2017. Relator: MANOEL ALVES RABELO.) – Grifamos.

A responsabilidade de **TANIA**, igualmente por estarmos diante de relação de consumo, é objetiva e independe da prova de culpa, o que argumentamos apenas por amor ao debate, eis que nos autos há provas cabais de seu dolo, não se concebendo a fraude em apreço como algo diverso da deliberada intenção dos envolvidos em prejudicar os seus consumidores e se enriquecer ilicitamente.



Assim sendo, pugna-se pela condenação dos réus em indenizar, material, objetiva e solidariamente, todos aqueles que suportaram prejuízos em decorrência de sua prática lesiva, relegando a comprovação de cada dano individual e seu montante à fase de liquidação e execução prevista nos artigos 97 e seguintes do CDC.

e) Dos Dispositivos Legais Frontalmente Violados:

Diante de toda narrativa autoral e de todo aparato probatório carreado aos autos, é possível concluir, sem maiores esforços, que a conduta praticada pela empresa ré infringe, de uma só vez, inúmeros regramentos legais, os quais passamos, neste momento, de forma singela, a expor.

No caso dos autos, verifica-se ofensa aos artigos 21, inciso VI, da Resolução ANP nº 41/2013, uma vez que a requerida comercializava combustível automotivo em volume inferior ao que estava sendo registrado nas bombas, considerando que esta conduta acarreta prejuízos aos consumidores.

No que tange às específicas atividades empresariais relatadas nesta lide, vigora a Lei Federal n. 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Constitui irrefragável infração, ainda, "importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)" – (artigo 3º, II).

No caso em exame, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que



perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; apreender bens e produtos (artigo 5º), o que adiante será, inclusive, melhor abordado.

Cabe consignar, por certo, que a responsabilidade da ré é objetiva diante de sua obrigação de fornecer produto (gasolina e álcool) dentro dos padrões normais de quantidade e qualidade (art. 10 c/c art. 18 "caput" c/c art. 24 do CDC).

Nesse diapasão, constitui prática abusiva, de acordo com o artigo 39, VIII, do CDC, “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO)”.

Diante de todo o exposto, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, senão julgar a presente demanda integralmente procedente, notadamente em razão da demonstração inequívoca da ocorrência de diversos ilícitos por parte da empresa ré, seu sócio e sua administradora.

f) Da obrigação de não fazer

Restando absolutamente demonstrada a ilicitude no funcionamento do estabelecimento réu em desacordo com as normas vigentes, em especial fraudando os contratos firmados com seus consumidores, se mostra imprescindível a sua condenação em obrigação de não fazer, consistente em não exercer suas atividades empresariais em desacordo com as sobreditas normas e antes da regularização completa de seus equipamentos, certificada por órgão público competente, fixando-se de antemão multa em considerável valor para os casos de novas fraudes que venham a ser identificados no futuro.



III- DAS MEDIDAS CAUTELARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

Como visto, a obrigação de reparar o dano é regra que se extrai não apenas do artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, como também do artigo 186 do Código Civil e dos artigos 6º, inciso VI, 12, 14 e 18, todos da Lei nº 8.078/90, dentre outros dispositivos legais.

O Código de Processo Civil tem especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que resta claro diante da leitura dos seus artigos 300 e 301:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 145):

“Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a uma mera resposta jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou



seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos” .

O deferimento da tutela cautelar pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificados na espécie como se mostrará.

Repise-se que o *fumus boni iuris* é manifesto e emerge do conjunto probatório constante dos autos do I.C nº 053/2018, nos quais se constata a prática, pelos réus, de um conjunto de ações danosas aos consumidores - que configuram infrações administrativas, penais e cíveis e, de igual forma, devem implicar sua responsabilidade civil objetiva pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, tanto individual quanto coletivamente.

O *periculum in mora* se extrai da demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, que poderá resultar em irreparáveis prejuízos aos citados consumidores, além de, ainda, impor aos consumidores lesados o risco de dilapidação do patrimônio dos réus, tudo com o fito de se esquivar do cumprimento de eventual sentença condenatória.

Considerando que, para assegurar a eficácia de provimento que venha a condenar os réus a reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados, é necessário preservar a solvência desses, outra medida não se mostra mais adequada que a decretação da indisponibilidade de seus bens, o que, por certo, figura como medida absolutamente reversível.

Nos termos do ordenamento vigente, pode o Juízo determinar, por meio eletrônico, a indisponibilidade dos ativos existentes no sistema bancário ou, ainda, de veículos registrados em nome dos réus, até o montante da eventual



(*rectius*: futura) condenação, o que ora se requer, através dos sistemas *RENAJUD* e *BACENJUD*.

Sem prejuízo, deverá o Juízo também oficiar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à JUCERJA solicitando seja anotada, respectivamente, a indisponibilidade dos bens imóveis e de ações, cotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos réus, abstendo-se de registrar qualquer alienação nelas sem prévia ordem deste Juízo.

Por derradeiro, visando colher elementos que viabilizem identificar o volume de vendas realizado pela empresa ré e, por consequência, estimar os prejuízos causados aos seus consumidores, parece-nos imprescindível a busca e apreensão, imediata, dos documentos financeiros armazenados em sua sede e no escritório contábil que a atende, evitando-se, assim, a sua destruição após a ciência da requerida quanto a presente demanda.

Certo de que as medidas cautelares ora requeridas se mostram, com a devida vênia, elementares e imprescindíveis para o correto andamento da demanda, pugna-se pelo deferimento.

IV- DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES:

Por derradeiro, até que haja solução definitiva para o problema objeto dos autos, há que se proibir a empresa ré a comercialização de combustíveis, evitando-se, assim, que as práticas ilícitas continuem sendo perpetradas.

Com efeito, a par das centenas de consumidores já lesados pela prática abusiva narrada neste feito, mister a intervenção do Poder Judiciário para se evitar o surgimento de novas vítimas, proibindo-se a comercialização de combustíveis pela pessoa jurídica **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ACESSO LESTE EIRELI**, até



que haja, pois, a completa regularização de seus equipamentos, com aprovação dos órgãos técnicos competentes, para retorno das suas atividades comerciais.

No tocante à imediata interdição da ré **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ACESSO LESTE EIRELI**, o artigo 461, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil prevê que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juízo poderá, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antecipar a tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, como a vedação de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Como forma de fazer cessar práticas ilícitas, o Código de Processo Penal também prevê, em seu artigo 319, inciso V, a medida cautelar específica de “*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*”.

Não devem restar dúvidas, pois, do cabimento e da proporcionalidade da medida, pois a pessoa jurídica a ser interditada se presta exclusivamente a causar danos aos consumidores em geral, como já amplamente exposto alhures.

Assim, pugnamos pela suspensão das atividades da empresa ré, até que sua completa regularização seja atestada pelos órgãos técnicos com atribuição.

V- DOS PEDIDOS LIMINARES:

Por todo o exposto, requer o Ministério Público, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**, que:



- a) seja imediatamente decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, procedendo-se ao bloqueio, por meio eletrônico (RENAJUD e BACENJUD) dos veículos e ativos existentes em seus nomes no sistema bancário, na forma da legislação, e através da expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça e à JUCERJA para bloqueio dos imóveis e direitos societários, até o montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). **(Requer-se a formação de apenso exclusivamente destinado à instrumentalização da medida de indisponibilidade de bens);**
- b) Ainda para assegurar a cautelar acima, pugnamos pela remessa de ofício ao Juízo de Queluz/SP para anotação da indisponibilidade dos bens do **ESPÓLIO DE ÁLVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA** nos autos de inventário n.º 1000079-31.2015.8.26.0488, solicitando, ainda, a remessa de cópia das principais peças deste feito para a instrução da presente ação civil pública;
- c) seja deferida a busca e apreensão, a ser cumprida por agentes do GAP, na sede da empresa ré e do escritório que realiza sua contabilidade (Edvaldo Contabilidade, Avenida Francisco Vilela de A. Neto, 44, salas 401/406, Centro, Barra Mansa), de documentos contábeis da empresa ré, visando aferir com precisão suas vendas e atividades realizadas, permitindo dimensionar concretamente os prejuízos causados aos seus consumidores;
- d) seja deferida medida de urgência específica proibindo-se a continuidade das atividades comerciais praticadas pelo **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ACESSO LESTE EIRELI**, até que haja a sua completa regularização, devidamente certificada pelos



órgãos competentes, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desestimulando a desobediência da ré, o que não se verificará se o lucro da comercialização de combustíveis for superior à multa imposta **(para o cumprimento deste tópico, pugnamos pela lacração do estabelecimento réu por Oficial de Justiça);**

VI- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer e postula o *Parquet*, ainda:

- a) que seja a presente distribuída e autuada, ressaltando, inclusive, que segue em anexo a íntegra do IC n. 053/18;
- b) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90;
- c) sejam os réus citados para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) seja deferido, com espeque no artigo 11, §5º, da Lei 11.419/2006, o acautelamento em cartório das mídias audiovisuais que, em razão de compor o IC nº 053/2018, ora anexado eletronicamente, não nos permitem indexá-las aos autos, dada a impossibilidade técnica;
- e) após apreciados liminarmente e deferidos, sejam julgados procedentes, em definitivo, os pedidos formulados em caráter de urgência;



f) sem prejuízo do item *supra*, sejam julgados procedentes os pedidos, para:

- (i) a condenação solidária dos réus a indenizar os prejuízos materiais e morais causados individualmente aos seus consumidores, que deverão ser objeto de futura liquidação e execução, nos termos do art. 103, §3º, do CDC;
- (ii) a condenação solidária dos réus a indenizar os danos morais coletivos causados à sociedade, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados sobre o qual versa o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- (iii) a condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente em não exercer suas atividades em contrariedade ao ordenamento vigente e antes da completa regularização de seus equipamentos, devidamente certificada por órgão competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores eventualmente aplicados deverão ser revertidos em favor do fundo acima indicado;
- (iv) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental – inclusive através de mídia digital que será oportunamente acautelada em juízo, documental superveniente/suplementar, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso.

Desde já, a título de prova documental suplementar, requer o MP:

- a) seja oficiado à Receita Federal solicitando as declarações de bens e rendimentos em nome da empresa ré, referentes aos últimos cinco anos;
- b) seja oficiado à ANP solicitando esclareça se possui informações sobre o volume de vendas de combustíveis da empresa ré nos últimos 05 (cinco) anos.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Termos em que se pede deferimento.

Resende, 04 de dezembro de 2018.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA